

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

10
6

DA: PROC/DICONS
PARA: DIRPA

Em, 25/04/01

Ref.: INPI nº 000555/01
Ass.: DI - Período de Graça

Sr. Chefe da DICONS.

Tendo sido instada a me manifestar sobre o expediente do Sr. Diretor de Patentes, no que diz respeito ao PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 059/00, lavrado por mim, como se vê às fls. 06/09, venho me pronunciar da forma seguinte.

Inicialmente, quero consignar que a minha posição é no sentido de manter integralmente os termos do referido parecer pelos próprios fundamentos jurídicos que o embasaram.

Cabe esclarecer, no entanto, que as questões que são submetidas à apreciação da Procuradoria estão adstritas a matérias de direito, atendendo aos princípios que norteiam os atos praticados no âmbito da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade), moralidade e publicidade.

No caso em foco, não cumpre a esta Divisão perquirir se o usuário dos serviços do INPI está ou não imbuído de boa-fé quando não atender satisfatoriamente à alguma disposição de ordem legal e administrativa necessárias à boa condução do respectivo processo.

Vale ressaltar que, quando a legislação cogita do instituto da boa-fé ela se revela de forma explícita, como se pode

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

verificar, à guisa de ilustração, o que dispõe o artigo 1.443 do Código Civil "in verbis":


"Art. 1443 - O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estreita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes."

Despiciendo lembrar que, na Lei da Propriedade Industrial não existe qualquer preceito que preveja a aplicação do famigerado instituto.

Por derradeiro, se fôsse admissível entender-se da forma como pretende o manifestante, estaria à Administração considerando letra morta o texto do artigo 96 da legislação pertinente, que define o prazo em discussão, abrindo-se um perigoso precedente para que todos os usuários que se encontrem na mesma situação, venham a se valer do mesmo artifício, qual seja, não apresentar declarações verdadeiras quando solicitados pelo INPI ou espontaneamente, na hipótese vertente.

Outrossim, já que foi levantada a questão da boa-fé, é de bom alvitre acrescentar que cabia ao interessado, no mínimo, comprovar de maneira eficaz e inequívoca o erro por ele alegado, instruindo a sua última declaração com elementos probatórios hábeis legalmente. O que não ocorreu.

Era o que cabia informar.


Márcia Affonso Moura.

De acordo

A DIRPA

26/4/01

RICARDO LUIZ BICHEL
Procurador Geral 2
Port. MICT / n.º 094/98